



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Mangaratiba

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER Nº 47 /2026.



ASSUNTO: MENSAGEM Nº26/2026 DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: CAPEIA O VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº009/2026 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA QUE "INSTITUI NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL INSTRUMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER:

O Relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, incumbindo de exarar PARECER a respeito da matéria acima epigrafada, após os estudos pertinentes, resolve emitir **PARECER CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento, estando a referida matéria em condição de ser apreciada pelo Plenário, pelos motivos e fundamentos que ora passamos a expor:

Trata-se da Mensagem nº 026/2026 de autoria do Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal que apresenta **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 009/2026** de iniciativa da Câmara Municipal de Mangaratiba que "INSTITUI NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL INSTRUMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A criação de instrumentos para o exercício da atividade parlamentar visa a garantia ao pleno exercício do mandato eletivo, com adoção de medidas que garantam ao Agente Político do Poder Legislativo Municipal ferramentas administrativas e operacionais para o desempenho de suas funções legislativas, fiscalizadoras.

Nesse sentido, destacamos que a **Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar Municipal - CEAPM**, possui natureza indenizatória, não integra a remuneração para fins administrativos, sendo destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas efetuadas no desempenho da atividade parlamentar, nos termos da autonomia administrativa do Poder Legislativo Municipal.

Conforme fundamentado na Mensagem nº 026/2026, quanto a iniciativa do Projeto de Lei destacamos:



"À mingua de elemento em sentido contrário, e tomando-se o documento tal como encaminhado, **não se identifica vício formal de iniciativa**. Ao revés, o projeto parece ter observado

[Handwritten signatures]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

a exigência institucional de que a matéria, por versar sobre instrumento administrativo-operacional de suporte ao exercício do mandato e despesa a ser suportada por dotações do próprio Legislativo, emanasse da própria estrutura diretiva da Câmara”

Já no tocante a Constitucionalidade Material replicamos:

“Não obstante, a jurisprudência constitucional distingue parcela remuneratória de parcela indenizatória: esta, quando efetivamente destinada a recompor despesa suportada pelo agente em razão do exercício da função, não se confunde com remuneração e não viola, por si só, o regime de subsídio em parcela única.

O ponto decisivo não é a nomenclatura conferida pela lei, mas a substância jurídica do instituto. Se a verba for paga sem lastro em despesa real, sem comprovação idônea ou de forma genérica e desvinculada da função pública, haverá desvirtuamento e, então, a natureza indenizatória se perderá.

Essa premissa é importante porque o art. 9º do projeto afirma, expressamente, que a **CEAPM possui natureza indenizatória, não integra remuneração**, não compõe contribuição previdenciária municipal e não se computa para fins de teto.

Tal assertiva, considerada isoladamente, não basta para constitucionalizar a verba; porém, conjugada com a arquitetura normativa desenhada nos artigos 3º, 4º, 5º, 11, 12, 13 e 14, que exigem limite mensal, vedação de acumulação, prévia prestação de contas, requerimento formal, comprovação documental, relatório pormenorizado, publicação em portal da transparência e fiscalização do controle interno, o projeto caminha, em tese, no sentido adequado de estruturar uma verba de ressarcimento e não uma vantagem pecuniária livre. Nessa perspectiva geral, não se identifica inconstitucionalidade material necessária na simples criação da CEAPM.

Ultrapassadas as questões quanto a *iniciativa* do Poder Legislativo Municipal e a *ausência* de Inconstitucionalidade Material relativas ao Projeto de Lei nº 009/2026, a Mensagem nº 026/2026 fundamenta o **Veto Parcial** em uma suposta subjetividade do **Inciso III** vejamos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

“Embora o projeto tente afastar o viés eleitoral ao proibir propaganda eleitoral e vedar a divulgação nos 120 dias que antecedem a eleição, salvo se o vereador não for candidato, a própria rubrica *“divulgação da sua atividade parlamentar”* contém zona cinzenta muito ampla e estruturalmente propensa a confusão entre informação institucional e autopromoção política.

Noutras palavras, ainda que a intenção declarada seja institucional, a forma de redação abre margem relevante para desvio de finalidade. **Por isso, entendo que o inciso III é materialmente o ponto mais vulnerável da proposição**, recomendando-se, em termos técnico-jurídicos, veto parcial específico ou, ao menos, futura regulamentação extremamente restritiva”

E por conseguinte em uma hipotética fragilidade do **Inciso X**:

“Contudo, a previsão genérica e abstrata, como despesa ordinária ressarcível de qualquer vereador, sem vinculação a risco objetivo, sem exigência de justificativa qualificada, sem parâmetros adicionais e sem articulação com a própria estrutura institucional de segurança pública e patrimonial, parece excessivamente aberta.

Essa abertura aumenta significativamente o risco de usos pouco republicanos ou de difícil aferição objetiva. **Não afirmo que a previsão seja manifestamente inconstitucional em qualquer circunstância, mas entendo que ela se mostra materialmente frágil** e desaconselhável na forma ampla em que foi redigida. Também aqui seria juridicamente prudente cogitar veto parcial ou, ao menos, regulamentação restritiva superveniente”

Nas duas justificativas apresentadas observamos que a Mensagem nº 026/2026 não traz fundamentos fáticos que maculam o Projeto de Lei, mas indicam a necessidade de uma análise profunda e restrita para vincular e preservar o caráter estritamente indenizatório da **Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM**.

Ocorre que, estamos diante de uma **verba de caráter indenizatório a título de REEMBOLSO condicionada a análise (mediante relatório e documentos) da Diretoria-Geral do Controle Interno para o seu deferimento ou indeferimento** o que aniquila qualquer risco de desvirtuamento da finalidade pública e afronta aos princípios da moralidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Mangaratiba

Assim, na certeza que o Projeto de Lei nº 009/2026 traz em seu bojo a natureza estritamente indenizatória, com a cristalina inexistência de inconstitucionalidade formal e material, a Comissão de Constituição e Justiça exara Parecer Contrário à Mensagem nº 026/2026.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 / 05 /2026.


ALCIMAR MOREIRA CARVALHO
(CHICÃO DA ILHA)
Presidente


KAIO LUIZ PEIXOTO FREIJANES
(KAIO DO ZÉ LUIZ DO POSTO)
Relator


ANTÔNIO CESAR DOS SANTOS JUNIOR
(DOUTOR CESINHA)
Membro